

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELO ANDRADE DE LIMA FILHO

**A INEFICÁCIA DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE
ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023
MARCELO ANDRADE DE LIMA FILHO

A INEFICÁCIA DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Francisco Willian Brito Bezerra II.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

MARCELO ANDRADE DE LIMA FILHO

A INEFICÁCIA DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARCELO ANDRADE DE LIMA FILHO.

Data da Apresentação 03/07/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II

Membro: PROF. DRA. FRANCILDA ALCÂNTARA MENDES

Membro: PROF. ME. FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA I

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

A INEFICÁCIA DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

RESUMO

O estudo em comento, baseado em pesquisa bibliográfica, tem como objetivo central de analisar a ineficaz aplicabilidade dos mecanismos jurídicos de combate ao tráfico de animais silvestres no território brasileiro, com ênfase na compreensão de quais as implicações, na prática, o art. 29, §1º, III da Lei de Crimes Ambientais (N.º 9.605/98) efetua. Apesar da previsão legal, as taxas de tráfico de animais silvestres têm permanecido elevadas, evidenciando uma certa ineficácia nesse cenário, especialmente quando se considera que o Brasil possui a maior biodiversidade do mundo em seu território. Portanto, o escopo deste trabalho é analisar os aspectos constitucionais e infraconstitucionais de combate ao tipo penal em questão e sua relação com o delicado cenário da fauna brasileira, utilizando doutrinas, artigos e relatórios a respeito da temática, para concluir se a tipificação mencionada desempenha um papel determinante na manutenção desses altos índices de reincidência.

Palavras-Chave: Tráfico de animais silvestres. Ineficácia normativa. Mecanismos jurídicos. Direito ambiental.

ABSTRACT

The study under comment, based on bibliographical research, has as its central objective to analyze the ineffectiveness of the legal mechanisms to combat the trafficking of wild animals in the Brazilian territory, with emphasis on understanding the implications, in practice, art. 29, §1º, III of the Environmental Crimes Law (Nº 9.605/98) performs. Despite the legal provision, the rates of wildlife trafficking have remained high, showing a certain ineffectiveness in this scenario, especially when it is considered that Brazil has the largest biodiversity in the world in its territory. Therefore, the scope of this work is to analyze the constitutional and infraconstitutional aspects of combating the criminal type in question and its relationship with the delicate scenario of the Brazilian fauna, using doctrines, articles and reports on the subject, to conclude if the mentioned typification plays a determining role in maintaining these high rates of reoffend.

Keywords: Trafficking in wild animals. Normative ineffectiveness. Legal mechanisms. Environmental law.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de animais silvestres é uma conduta criminosa, uma atividade que ocorre em todo território nacional, causando impactos devastadores para a fauna e a flora.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão – Marceloa753@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, formado em direito pela UFPB, Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente. Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, willianbrito@leaosmpaio.edu.br"

O comércio ilícito de vida selvagem, incluindo fauna e produtos da vida selvagem, atinge entre US\$ 10 bilhões e US\$ 20 bilhões anualmente. É a terceira atividade ilegal mais rentável do planeta, subsequente ao tráfico de armas e drogas. (RENCTAS, 2001).

Os mecanismos jurídicos de combate ao tráfico de animais silvestres incluem leis e regulamentos que visam controlar a captura e o comércio de espécies ameaçadas de extinção, bem como punições para aqueles que são pegos praticando essa atividade ilegal. Infelizmente, esses mecanismos têm sido amplamente ineficazes em todo território nacional.

O problema de pesquisa é evidenciado na reflexão a partir da realidade enfrentada no Brasil, que, atualmente, tem no tráfico de animais silvestres um vetor de extrema relevância para a perda da biodiversidade e uma baixa eficácia em relação ao seu enfrentamento. Portanto, é nessa perspectiva que a sociedade se depara com um grave problema socioambiental que precisa de respostas mais eficazes.

O objetivo geral desse estudo é analisar a eficácia dos mecanismos jurídicos que se relacionam com o combate ao tráfico ilícito de animais. Especificamente, objetiva-se compreender o crime e sua tipificação na legislação brasileira; levantar instrumentos jurídicos de combate ao tráfico de animais silvestres no ordenamento brasileiro e prospectar dados científicos, que indiquem o aumento ou diminuição dos casos de tráficos de animais silvestres.

Quanto a metodologia, a pesquisa foi baseada em pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado de autores e doutrinadores que realizaram levantamentos teóricos sobre o tema em suas obras, a fim de fornecer embasamento teórico que permitisse o conhecimento e a discussão acerca do tema abordado. Para auxiliar na síntese do texto serão analisados, além dos livros, diversos sites, relatórios, revistas e artigos sobre o tema (PRONADOV, 2013).

Para tal propósito, além desta breve introdução, o problema de pesquisa foi desenvolvido através de mais 3 capítulos (cada um com suas respectivas subseções para entendimento e compreensão em relação ao tema) e a conclusão. No primeiro, são destacados o marco teórico e conceitual sobre a temática. Na sequência, no segundo capítulo, são delimitados os instrumentos jurídicos de combate aos crimes ambientais, que se ligam e definem o crime de tráfico de animais. Por fim, no terceiro tópico, foi analisado o tráfico de animais no Brasil em uma série de dados estatísticos sobre os impactos registrados do ponto vista jurídico.

No que diz respeito ao levantamento de legislação, foram examinadas várias leis de maneira pontual e não linear. Primeiramente a Constituição Federal de 1988, em especial o artigo 225 que introduziu de maneira pioneira a proteção ambiental na legislação, estabelecendo-a como uma prioridade do sistema jurídico brasileiro. Também foi analisada as

disposições internacionais a qual o Brasil aderiu, como a Convenção sobre Diversidade Biológica. Por fim, aquela que é o cerne da discussão, a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que aborda as sanções penais e administrativas decorrentes de atividades que causam algum tipo de dano ao meio ambiente.

2 MARCO TEÓRICO E CONCEITUAL

Neste capítulo, pretende-se apresentar ao leitor conceitos e teorias importantes para o deslinde das questões propostas, de modo a facilitar a interpretação e evitar ambiguidades que prejudiquem as discussões propostas.

2.1 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é aquele que apresenta um equilíbrio entre os diferentes componentes que o compõem, incluindo os seres vivos, os recursos naturais e os processos naturais que ocorrem no ambiente, integrando-se de forma harmônica e sustentável. Esse equilíbrio é alcançado quando as atividades humanas não prejudicam a integridade dos ecossistemas e a qualidade de vida das populações que dependem deles, sem excessos ou deficiências (SIRVINSKAS, 2022).

Na legislação brasileira, a Constituição Federal (artigo 225, caput), ao cuidar da proteção do meio ambiente, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988)

Percebe-se, pela leitura desse dispositivo que, o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito difuso, ou seja, os detentores desse direito são pessoas indeterminadas, “todos” das “presentes e futuras gerações”, e que esse direito é indivisível.

O artigo 225, da CF, reconhece o meio ambiente como direito fundamental, tendo em vista ser essencial para outros direitos fundamentais tais como saúde, vida e dignidade; sendo um dever do Estado e da sociedade preservá-lo. Portanto, a conservação e a gestão dos recursos naturais devem ser feitas de maneira a garantir a sua utilização de forma responsável e consciente, evitando a degradação e a exaustão dos mesmos. (TRENNEPHOL, 2020).

O Poder Público tem o dever de proteger a fauna e a flora, da caça de animais, do desmatamento, para que não ocorra um desequilíbrio prejudicial ao coletivo. (RODRIGUES, 2018).

Sobre o artigo 225 da CF/88, Fabiano Gonçalves (2017, p.44):

Uma qualidade de vida saudável só pode ser alcançada com um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Ressalte-se que o constituinte criou um elo entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida, especialmente com sadia qualidade de vida, está em certo sentido voltado para o princípio estrutural do texto da constituição, qual seja a dignidade da pessoa humana. Esse entendimento representa a característica essencial de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito da terceira dimensão, sendo um dos direitos fundamentais mais importantes. Ou seja, o exercício dos direitos civis e políticos (direitos de dimensão primária) e dos direitos econômicos, sociais e culturais (direitos de dimensão secundária) só é possível por meio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda pondera, Almeida apud Valerio Mazzuoli:

Esta disposição do texto constitucional também garante o princípio de que o meio ambiente é um direito humano fundamental, por visar proteger o direito à vida com todas as suas consequências, inclusive a sadia qualidade de vida. Portanto, é um direito fundamental que uma pessoa não possa desfrutar da plena satisfação sem ela. (MAZZUOLI, 2019, p. 1528 apud ALMEIDA, 2021, p. 7).

Nas palavras de Abdalla (2007, p. 33), citando Erika Bechara, “... ao lado de outros elementos bióticos e abióticos, os animais são responsáveis manutenção do ecossistema e juntos eles mantêm tudo em perfeito funcionamento”.

Portanto, a proteção da fauna se consagra como um elemento imprescindível para o alcance e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e posteriormente a sadia qualidade de vida, de tal modo que ela com diversos fatores mantém a harmonia do ecossistema. Assim, a Constituição Federal (Art. 225, §1º, VII) assegura a efetividade desse direito, protegendo-o de qualquer ação que comprometa sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou crueldades contra os animais estão entre as medidas que asseguram um meio ambiente equilibrado para esta geração e para as gerações futuras (BRASIL, 1998).

2.2 TRÁFICO DE ANIMAIS

A perda de fauna não se deve apenas à caça e à pesca, mas também ao comércio. Milhares de animais são comercializados ilegalmente em todo o mundo. O tráfico de animais silvestres consiste na captura, transporte, comércio e venda de animais selvagens, incluindo aves, mamíferos, répteis e anfíbios, além de produtos derivados desses animais, como peles, chifres e marfim. Infelizmente, o tráfico de animais silvestres é uma prática cada vez mais comum, que afeta a biodiversidade, o ecossistema e a saúde pública, sendo uma das atividades criminosas mais lucrativas e prejudiciais ao meio ambiente em todo o mundo (SIRVINSKAS, 2022).

Estima-se ser uma das atividades criminosas mais rentáveis do mundo, gerando bilhões de dólares por ano. A maioria dos animais é capturada em seus habitats naturais e vendida para

coleccionadores de animais exóticos, zoológicos, circos, restaurantes que servem carne de animais selvagens e compradores em geral que procuram animais de estimação incomuns. Muitas vezes, esses animais são mantidos em condições terríveis, sofrem de estresse, doenças e até morrem antes de chegar ao destino. (SIRVINSKAS, 2022)

O tráfico de animais silvestres é uma ameaça significativa para a biodiversidade, pois a captura excessiva pode levar à extinção de espécies inteiras. Além disso, o transporte de animais entre diferentes regiões pode levar à introdução de espécies invasoras, que podem prejudicar ainda mais o ecossistema local. Confirmando, Sirvinskaskas cita relatório publicado pela Environment Investigation Agency – EIA (2022, p. 279):

O comércio ilegal de animais silvestres alcança índices altíssimos na Europa e Estados Unidos. O relatório apresentado pela Environment Investigation Agency (EIA) descreve detalhadamente as condições de transporte degradantes que os animais são submetidos, muitos dos quais chegam mortos a seu destino. Esse relatório foi denominado Flight to Extinction.

Algumas pessoas comparam o comércio de animais silvestres ao contrabando de drogas. Todavia, no segundo caso, a punição é eficaz, não acontece o mesmo no caso de animais. O tráfico de animais silvestres é ilegal na maioria dos países, mas a fiscalização é muitas vezes fraca e ineficaz. A falta de recursos e pessoal especializado muitas vezes impede que as autoridades consigam combater efetivamente o tráfico de animais. Além disso, a demanda por animais selvagens continua alta, o que incentiva as pessoas a se envolverem em atividades criminosas (SIRVINSKAS, 2022).

Hoje em dia o tráfico de animais está ainda mais forte, tendo aumentado os riscos que afetam as espécies do planeta, ocorrendo via internet através das redes sociais. Os dados foram apresentados em uma reunião da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção - CITES. Por meio de uma pesquisa de 2008, espécimes de 6.000 espécies, avaliados em US\$ 3,8 milhões, foram vendidos em leilões eletrônicos, salas de bate-papo e anúncios em sites (SIRVINSKAS, 2022).

2.3 EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS

As normas jurídicas são regras que pretendem regular a conduta humana em sociedade, definindo o que é permitido ou proibido, com o intuito de garantir a harmonia e a paz social. A eficácia das normas jurídicas é um tema fundamental no âmbito do Direito, pois diz respeito à capacidade dessas normas de produzirem os resultados desejados (TRIDA, 2014).

Elas não surgem por acaso, mas com o propósito de alcançar resultados sociais específicos. O atributo da eficácia implica que a norma jurídica realmente produza os efeitos sociais desejados. Para que a eficácia seja manifesta, é essencial que a norma seja socialmente

observada. A eficácia, portanto, pressupõe efetividade. Se uma lei que estabelece um programa nacional de combate a um determinado problema não consegue resolver esse problema quando posta em prática, revelando-se impotente para alcançar seu objetivo, ela carece de eficácia. Em rigor, essa lei não pode ser considerada parte do Direito, pois o Direito é um processo de adaptação social; é um instrumento que acolhe as demandas sociais e as fornece com meios adequados (NADER, 2023).

A eficácia da norma pode ser medida pelo grau de cumprimento da mesma, na prática social. Nesse contexto, uma norma será considerada eficaz quando for respeitada por aqueles aos quais se destina, ou quando a violação dessa norma for efetivamente punida pelo Estado. Em outras palavras, a eficácia da norma está relacionada à sua capacidade de ser seguida pelos indivíduos e de ser aplicada com sucesso quando ocorrer seu descumprimento (BIANCHI, 2010).

No que concerne à eficácia normativa, Bianchi afirma que

Eficácia é qualidade de produzir efeitos mediatos e imediatos advindos da incidência. Se a norma incide, juridicizando o fato, dizemos que essa norma jurídica tem (i) eficácia legal; se esse fato jurídico enseja a produção de efeitos, relações jurídicas, então, diz-se que tem (ii) eficácia jurídica, além disso, terá (iii) efetividade se desta prescrição normativa decorrer coincidência no universo do comportamento social (BIANCHI apud SANTI, 2010, p. 263).

Assim, a eficácia de uma norma refere-se à sua capacidade de produzir efeitos tanto imediatos quanto mediados, decorrentes de sua condição de norma em vigor. A eficácia é geralmente classificada como técnica, indicando a qualidade da norma que permite que os eventos ocorridos sejam submetidos ao conteúdo da lei, conferindo-lhes juridicidade. A eficácia pode também ser considerada jurídica, no sentido de que a norma é capaz de produzir efeitos jurídicos. Além disso, a eficácia pode ser social, representando a efetividade da norma, ou seja, a realização prática do seu conteúdo no plano dos fatos, ou ainda, a conformidade da conduta com a norma jurídica. (BIANCHI, 2010).

O Direito não é concebido apenas como uma ordem externa de coerção, mas também como uma técnica social específica. Busca-se gerar, o estado social desejado por meio da conexão de um ato de coerção (como a restrição forçada de um bem, como a vida, a liberdade ou um valor econômico) como consequência. Dessa forma, a ordem jurídica pressupõe que os indivíduos cujos comportamentos ela regula considerem esse ato de coerção como algo indesejável, que devem evitar. A finalidade da norma jurídica é, portanto, incentivar os seres humanos a praticarem condutas opostas, por meio da representação da ameaça de um mal em caso de determinado comportamento (KELSEN, 2021).

3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS

Crime ambiental pode ser definido como a conduta típica, antijurídica e ilícita que tem o meio ambiente, ou seus componentes, como objeto vilipendiado, e o equilíbrio do meio ambiente como objeto jurídico mediado atacado. Para combater esses crimes, existem diversos instrumentos jurídicos disponíveis, tanto no âmbito nacional como internacional.

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 225, §3º, prevê expressamente que condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator a sanções penais, administrativas e civis (BRASIL, 1988).

No âmbito internacional, há diversos acordos e convenções que visam proteger o meio ambiente e combater os crimes ambientais. Um exemplo é a Convenção sobre Diversidade Biológica, adotada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992. Essa convenção tem como objetivo promover a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos naturais e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso dos recursos genéticos (BRASIL, 1998).

No âmbito nacional, a principal lei que trata dos crimes ambientais é a Lei n.º 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Essa lei define quais condutas são consideradas crimes ambientais e estabelece as compensações correspondentes. As penas podem incluir multas, prestação de serviços à comunidade, suspensão de atividades, entre outras (BRASIL, 1998).

3.1 PROTEÇÃO DA FAUNA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Pode-se dizer que, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi a pioneira ao destinar o Capítulo VI inteiro ao tema do meio ambiente e explicitar, um sistema de proteção ao Meio Ambiente em seu art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988).

Uma diferença essencial entre a Constituição de 1988 e suas antecessoras é que a CF/88 harmoniza diversos instrumentos voltados à proteção do meio ambiente, em que a Carta Magna, maior e mais democrática, traz um capítulo completo para o meio ambiente. O poder legislativo percebeu que já havia passado do momento de reconhecer o direito à vida dos animais e sendo eles devidamente necessários para manter o meio ambiente devidamente equilibrado (ANTUNES, 2023).

A tutela ambiental, é reforçada pela constitucionalização dos atos administrativos e impõe o dever de defender e preservar esse direito fundamental de terceira geração. Nesse sentido, elucida Juliana Machado Ferreira apud Martins que, “ecossistemas não podem se restabelecer sem seus componentes que fazem parte dele na totalidade. Incluindo-se, também, nesse meio os animais silvestres” (FERREIRA apud MARTINS, 2021).

Ademais, com base na ação dos tribunais, Martins (2021) também cita a fundamentação do ex-ministro do STF, Celso de Mello, sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos direitos de terceira geração e isso bem garante englobado o dever de não incidir em práticas cruéis contra os animais, pois deriva da necessidade que o ser humano tem de manter equilibrado o meio ambiente no qual está inserido. [...] A proibição de submissão de animais a práticas cruéis abrange todos os exemplares da fauna, ainda que domesticados e em cativeiro. Parecer pela procedência da ação (2011, ADI 1856).

No parágrafo 1º do artigo 225: no qual é exigível do poder público a manutenção do meio ambiente e que este esteja devidamente equilibrado e cuidando para que a preservação perpetue para as presentes e futuras gerações. O inciso I desse parágrafo diz: “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas.” (BRASIL, 1988). Com isso, a partir deste inciso sabemos que ele estabelece três responsabilidades para o Poder Público, em todos os níveis, que serão: a preservação, a restauração dos processos ecológicos essenciais e manejar ecologicamente as espécies e ecossistemas.

O inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225, expressa: “Proteger a fauna e flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais à crueldade.” (BRASIL, 1988). Resumidamente, fica extremamente proibido pela Constituição Federal o tráfico de animais silvestres. Esse inciso, assegura à fauna e a flora uma proteção indistinta, assegura também quanto à vedação de atividades que coloquem em risco a função ecológica ou a extinção de espécies em todo o país, não se trata apenas de tráfico de animais, como também das demais condutas.

No parágrafo 3º do artigo. 225: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988). Assim, aquele que traficar, retirando os animais de seu habitat natural, gera desequilíbrio ambiental, sendo ela considerada atividade lesiva ao meio ambiente, será punido com sanções penais e administrativas. Observa-se que há reconhecimento, além do exposto, do meio ambiente como extensão do direito à vida, ou seja, um direito de todos, para Martins (2021, p. 10) o “§3º consagra consigo um mandato expresso de criminalização ao esclarecer qualquer

dúvida existente acerca da responsabilidade penal de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente”.

Enquanto um valioso interesse legal precisa ser protegido, também é evidente a falta de equilíbrio entre o tráfico de animais silvestres e a efetividade das medidas adotadas para combatê-lo. Afinal, tal crime configura-se a causa primordial da aniquilação da fauna. Isso nos leva a questionar o papel do Estado na contenção desse crime, sendo fundamental buscar a eficácia de todos os mecanismos jurídicos (MARTINS, 2021).

Posto isso, é possível evidenciar que a Constituição Federal brasileira é bastante clara em relação à proteção da fauna, estabelecendo uma série de medidas para garantir a preservação dos animais e do meio ambiente na totalidade. Além disso, pode-se elucidar que a maior dificuldade encarada hoje em dia é reconhecer que, para além dos interesses humanos, a fauna e a flora também são detentoras da vida e possuem suas próprias necessidades e ciclos de sobrevivência. Como não são sujeitos de direito, o que é criticado é como a proteção jurídica poderia ter maior eficácia, na condição de objetos de tutela ambiental.

Assim, incluir no nosso comportamento a consideração pelo espaço de todos os seres, independentemente de serem racionais ou irracionais, implica em seguir o que está estabelecido no artigo 225 da Constituição e também em contribuir para promover a dignidade da pessoa humana. Contudo, verifica-se que, que a Constituição Federal e até mesmo diante da adoção de medidas internacionais e outras nacionais que não passaram do papel. (SOUSA, 2019).

3.2 CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (DECRETO 2.519/1998)

A Convenção sobre Diversidade Biológica, também conhecida como CDB, é um tratado internacional assinado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, promulgada pelo Brasil em 1998, a qual trouxe importantes conceitos para a área ambiental, além de criar mecanismos de cooperação técnica e científica, gestão de biotecnologia e intercâmbio de informações. Os três principais objetivos para conquistar a preservação é a conservação da diversidade biológica, a partilha justa e equitativa dos benefícios derivados do uso dos recursos genéticos e a utilização sustentável de seus componentes (AMADO, 2021).

O conjunto de normas e acordos internacionais, conhecido como "Direito Ambiental Internacional" é formado por uma ampla gama de instrumentos provenientes de várias conferências internacionais, sendo a Conferência de Estocolmo de 1972 uma das mais importantes entre elas. Foi o primeiro evento da ONU totalmente dedicado à questão ambiental, concentrando-se no meio ambiente humano, impulsionado pela preocupação com os efeitos

ambientais sobre as pessoas. Em seguida, a Conferência do Rio de Janeiro em 1992 desempenhou um papel central na definição dos princípios do Direito Ambiental e representou um marco significativo na proteção ambiental em âmbito internacional (MAZZUOLI, 2023).

A CDB foi criada em resposta à preocupação manifestada sobre a diminuição da biodiversidade no planeta devido aos danos resultantes das atividades humanas, além do reconhecimento da importância dessa diversidade biológica para o progresso da sociedade. Essa convenção foi estabelecida com base em três pilares fundamentais: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos (ANTUNES, 2023).

Para Mazzuoli (2023, p. 977) “A CDB [...] garante as presentes e futuras gerações a preservação da biosfera, visando à harmonia ambiental do planeta”, A Convenção de 1992 coloca a questão da biodiversidade sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável de toda a humanidade. No Brasil, a CDB entrou em vigor em 16 de março de 1998, sendo promulgada pelo decreto nº 2.159, que recebeu a aprovação do Congresso Nacional por meio do Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994. (ANTUNES, 2023).

A CDB consagrou a importância de utilizar os ecossistemas em benefício humano, porém ressaltou que essa utilização deve ser feita de maneira a evitar a redução a longo prazo da diversidade biológica ou a extinção dela. (CDB, 1992).

Considerando que a diversidade biológica é um interesse compartilhado por toda a humanidade, é evidente que o direito soberano dos Estados não abrange o poder de destruí-la. Pelo contrário, a utilização da biodiversidade deve ser realizada levando em conta o conceito de desenvolvimento sustentável (ALMEIDA, 2021).

O Brasil é um dos países que aderiram à Convenção, desde então, o país deveria se empenhar em implementar as medidas de proteção de forma eficaz no seu ordenamento jurídico, a fim de proteger a rica biodiversidade do território brasileiro (BRASIL, 1998). Em suma, embora a CDB tenha sido um passo importante para conscientizar sobre a importância da biodiversidade, sua ineficácia em alcançar seus objetivos se deve a uma combinação de falta de ações concretas, recursos financeiros limitados e deficiências na governança global. É necessário um compromisso renovado e um esforço coletivo para fortalecer a implementação da CDB e enfrentar os desafios urgentes relacionados à conservação da biodiversidade.

3.3 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – ART. 29, §1º, III

A Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98), de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente,

bem como dá outras providências. Para darmos início à discussão dessa lei, referente ao comércio ilegal de animais, vamos ver o que estabelece o seu artigo 29:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas:

I - Quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

[...]

§4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - Contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; (BRASIL, 1998)

No artigo 29º, caput, da Lei nº 9.605/98, o tráfico de animais é tratado indiretamente por meio dos verbos "apanhar" e "utilizar". Isso demonstra uma falta de atenção por parte do legislador ou uma fragilidade e superficialidade na legislação em relação ao tráfico de animais. É importante ressaltar que não há uma tipificação específica para a conduta de traficar animais silvestres, e a expressão "tráfico de animais silvestres" não é encontrada no ordenamento jurídico brasileiro. O que existe são uma série de práticas relacionadas a esse crime, como a captura, caça, venda, aquisição, transporte e manutenção em cativeiro de animais silvestres. (MARTINS, 2021).

É notório que na definição dos tipos penais as incertezas, dúvidas ou o emprego de normas genéricas não são bem recepcionadas, uma vez que a legislação deve ser acessível a todos, sobretudo naquilo que tange à clareza, à determinação acertada das condutas delitivas e à fixação das margens penais. Logo, para que a lei penal possa desempenhar função pedagógica e motivar o comportamento humano, a coerência não pode ser limitada aos juristas (NETTO, 2022).

No Brasil, as leis penais ambientais são, em sua maioria, excessivamente extensas, detalhadas e tecnicamente imperfeitas, e frequentemente são influenciadas por especialistas do setor afetado, que não possuem conhecimento jurídico adequado ou, no máximo, têm formação jurídica não específica. Isso resulta em leis de difícil aplicação, complexas e que não estão alinhadas com os princípios técnicos e científicos que orientam o Direito Penal moderno. Infelizmente, a promulgação da Lei 9.605, de 1998, teve um impacto limitado no aprimoramento necessário do tratamento legislativo das questões ambientais (PRADO, 2019).

Não apenas, essa falta de clareza, a certeza e precisão na determinação dos tipos penais, também impossibilita que o cidadão saiba, de modo taxativo, o que é penalmente ilícito ou proibido, afetando assim a própria eficácia da legislação. (NETTO, 2022)

Existe também uma notável ineficácia das penalidades aplicadas ao tráfico de animais silvestres. A pena mínima é de seis meses, enquanto a pena máxima é de apenas um ano. Se a espécie for considerada rara ou ameaçada de extinção, a pena é aumentada pela metade. Portanto, é evidente que essas penalidades não conseguem desestimular o comportamento criminoso de indivíduos e grupos envolvidos no tráfico de fauna (MACHADO, 2005).

Apesar do caráter constitucional do preceito em comento e da exigência da submissão das normas infraconstitucionais à Carta Magna, a Lei de Crimes Ambientais revela sérios problemas relacionados à desproporcionalidade de suas penas. Com isso, tais artigos e suas penas evidenciam que o tráfico de animais silvestre é um crime ambiental fomentado também na alta reincidência e baixa punibilidade dos autores envolvidos. (ALMEIDA, 2021).

Dentre os comportamentos que foram vagamente tipificados no ordenamento jurídico em questão, inclui-se o comércio ilegal de fauna. É interessante observar que ocorreu uma revogação implícita do crime estabelecido no artigo 3º da Lei 5.197/67 devido à introdução do artigo 29 e parágrafo 1º, inciso III, que sancionavam as mesmas condutas, porém com penas mais severas. Portanto, embora a Lei nº 9.605/98 tenha proposto um discurso de maior rigor para os infratores ambientais, a realidade não se mostrou exatamente assim. Enquanto a lei revogada estabelecia uma pena de reclusão de 2 a 5 anos para aqueles que praticavam indevidamente o comércio de animais (Art. 27), a punição atual foi drasticamente reduzida, passando a estabelecer uma detenção de 6 meses a 1 ano, além de multa. (GOMES; MACIEL, 2015 apud NETTO, 2022)

Ainda, é importante elucidar que o enquadramento do artigo 29, parágrafo 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98 como crime de menor potencial ofensivo está diretamente relacionado a sua ínfima pena. O que abre a possibilidade de se aplicarem os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo nesse contexto, uma vez que a pena máxima estabelecida de forma abstrata não ultrapassa dois anos e a pena mínima não excede um ano (BRASIL, 1988).

Neste caso, o promotor pode sugerir a suspensão condicional do processo ao apresentar a denúncia. Essa suspensão condicional, conhecida como *sursis processual*, é uma medida que despenaliza o caso, extinguindo a punibilidade, e pode ser aplicada mediante certos requisitos. Se o autor do crime cumprir as condições estabelecidas pelo juiz, a pena deixará de ser aplicada. Além disso, em caso de ação penal e eventual condenação, o condenado não terá sua liberdade retirada, uma vez que o limite máximo da pena não permitirá isso. (NETTO, 2022).

Portanto, a pena estabelecida pelo legislador revela-se ineficaz. Na realidade, pode até ser considerada insignificante quando contrastada com os lucros obtidos pelos criminosos, tornando-se insuficiente para cumprir suas próprias finalidades, seja em relação à prevenção geral, desencorajando outras pessoas de cometerem o mesmo crime devido à sua tipificação penal, seja em relação à prevenção individual, desencorajando a reincidência do infrator. (NETTO, 2022)

4 ANÁLISE SOBRE O TRÁFICO DE ANIMAIS NO BRASIL

Segundo dados coletados pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS) - organização social de interesse público - cerca de 38 milhões de animais silvestres são retirados da natureza anualmente no Brasil, tornando assim o tráfico de fauna a 3ª maior atividade ilegal do mundo, a qual movimentada cerca de US\$ 2 bilhões por ano só no Brasil, ficando atrás apenas do tráfico de armas e de drogas. O Brasil contribui com aproximadamente de 5% a 15% do total mundial (RENCTAS, 2001).

O Brasil é reconhecido como uma das principais vias para a exportação ilegal de espécies da fauna e flora, o que gera uma preocupante reputação devido à falta de controle jurídico e administrativo sobre a biodiversidade. Apesar de possuir um sistema legal ambiental robusto e avançado, o país enfrenta grandes desafios no combate a essa forma de tráfico. Devido à sua notável diversidade biológica, o Brasil é um alvo para traficantes que buscam espécies exclusivas encontradas apenas em território nacional, com destinos principalmente na Europa, Ásia e Estados Unidos, onde há demanda por animais da nossa fauna. (ALMEIDA, 2021).

Com uma área de 8.547.403,5 km², o Brasil é um dos países mais ricos em fauna do mundo, ocupando a primeira posição em termos de número total de espécies. Além disso, o Brasil detém a maior diversidade de mamíferos do mundo. (RENCTAS, 2001).

Existem várias redes estabelecidas que operam nas rodovias do Brasil, percorrendo distâncias de até 5 mil quilômetros. Algumas cidades brasileiras ganharam notoriedade como fornecedoras de fauna silvestre para o comércio ilegal, destacando-se Milagres, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Curaçá, Cipó (todas localizadas na Bahia), Belém (Pará), Cuiabá (Mato Grosso), Recife (Pernambuco), Almenara (Minas Gerais) e Santarém (Pará), entre muitas outras. A forma mais comum de transporte de animais traficados é terrestre, predominantemente por meio de rodovias, utilizando caminhões, ônibus e veículos particulares (RENCTAS, 2001).

Um número significativo de animais é contrabandeado do Brasil para nações que não são partes signatárias da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), em desacordo com essa regulamentação

internacional. Além disso, o contrabando também ocorre para países signatários da CITES por meio da utilização de documentação falsa. Esse tipo de atividade ilegal é frequentemente observado nas fronteiras com países vizinhos do Brasil, como Argentina, Bolívia, Guiana, Paraguai, Suriname e Uruguai. (RENCTAS, 2001).

Com isso, esse quantitativo de animais retirados da natureza é consideravelmente maior do que a quantidade que chega ao mercado, devido às perdas que ocorrem durante todas as etapas de captura e comercialização. Estima-se que, para cada animal comercializado, pelo menos três espécimes sejam mortos. No contexto do comércio de animais vivos, a taxa de sobrevivência é alarmantemente baixa, com apenas um em cada dez animais traficados conseguindo sobreviver (RENCTAS, 2001).

O Brasil enfrenta graves consequências ecológicas devido ao tráfico de animais, resultando no risco de extinção de várias espécies. Os traficantes têm uma preferência por filhotes, o que compromete a reprodução e leva a uma população mais vulnerável. Se o número de animais capturados superar o ritmo de reprodução, isso inevitavelmente resultará na extinção da espécie. Essa dinâmica representa uma enorme ameaça ao equilíbrio ecológico do país (MELO, 2020).

A extinção de espécies tem um impacto significativo e desequilibra o meio ambiente, muitas vezes sendo difícil perceber o tipo e a extensão do dano até que ocorra. Não podemos ter certeza dos impactos exatos, uma vez que esses animais desempenham papéis fundamentais em cadeias alimentares interligadas. Cada espécie tem sua função específica, e quando uma é extinta, outras espécies podem ficar sem alimento, desencadeando um efeito dominó ao longo da cadeia alimentar. Essa interdependência complexa torna incerto o verdadeiro impacto da extinção de espécies e ressalta a importância de preservar a biodiversidade para a manutenção do equilíbrio ambiental. (MELO, 2020).

É evidente a importância crucial da diversidade animal para a manutenção do equilíbrio do ecossistema. Os animais desempenham um papel fundamental em nossa própria sobrevivência, e a prática do tráfico colocar inúmeras espécies em risco de extinção. Num futuro não tão distante, iremos perceber a grande importância que esses animais desempenhavam no meio ambiente. Essa ameaça representa um perigo significativo para nossa própria sobrevivência, pois dependemos dos animais para o desenvolvimento agrícola, farmacêutico, biológico, entre outros setores. À medida que novas descobertas são feitas, fica cada vez mais claro que ainda não conhecemos todas as espécies que habitam secretamente o mundo, ressaltando a necessidade de protegermos e preservarmos a diversidade animal. (MELO, 2020).

A história do tráfico de animais silvestres é caracterizada não apenas pela violação da lei, mas também pela devastação e crueldade. O comércio de animais silvestres capturados na

natureza tem sido prejudicial para a fauna, independentemente de sua legalidade. As práticas de comercialização, técnicas de captura, transporte e manejo geralmente permanecem inalteradas ao longo do tempo, tornando-se ainda mais agravantes devido à natureza ilegal da atividade atualmente. Os animais são tratados com total desrespeito, sendo vistos apenas como mercadorias e explorados unicamente como fonte de lucro. (NETTO, 2022).

É crucial que o Brasil adote uma nova abordagem em relação ao tráfico de animais, reavaliando o tratamento dado a essa prática ilícita ambiental. Em primeiro lugar, é necessário promover uma mudança na forma como os animais são tratados, incentivando a informação, a educação e a conscientização ambiental para serem reconhecidos como seres detentores de direitos. Muitas pessoas desconhecem, por exemplo, as condutas criminais relacionadas a "capturar", "perseguir" e "manter" animais silvestres. Além disso, é fundamental revisar os mecanismos nacionais de combate ao tráfico, com a participação e acompanhamento da sociedade civil organizada em conjunto com as ações políticas. Ao tornar esses mecanismos mais eficazes, existe a possibilidade de alterar o panorama de degradação nacional por meio da prevenção e repressão dessa atividade criminosa (ALMEIDA, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, o problema de pesquisa consistiu em uma reflexão sobre a realidade enfrentada no Brasil, que, atualmente, tem no tráfico de animais silvestres um vetor de extrema relevância para a perda da biodiversidade e uma baixa eficácia em relação ao seu enfrentamento. O objetivo geral foi avaliar a eficácia dos mecanismos legais relacionados à luta contra o tráfico ilegal de animais. Especificamente, buscou-se compreender a natureza do crime e sua classificação na legislação brasileira, identificar os instrumentos jurídicos disponíveis para combater o tráfico de animais silvestres no sistema legal brasileiro e analisar dados científicos que possam indicar tendências de aumento ou diminuição nos casos de tráfico de animais silvestres.

Inicialmente, foram abordados os marcos conceituais do meio ambiente, destacando-se o papel central da proteção ambiental em nossa Constituição Federal. O artigo 225, que estabelece o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem maiores possibilidades de ser efetivado por meio da aplicação do direito penal, que protege bens jurídicos de suma importância. Além disso, foi realizada uma análise da eficácia das normas e a formulação do tráfico de animais silvestres.

Em seguida, foi realizada uma análise da tipificação do crime de tráfico de animais silvestres consoante a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, em especial o

artigo 29, parágrafo 1º, III da Lei nº 9.605/98, bem como sua pena estabelecida, uma de suas circunstâncias agravantes e outras particularidades relevantes. Foi considerada a questão de enquadrar o crime de tráfico de animais silvestres como delito de menor potencial ofensivo, e foram discutidas as implicações disso em relação aos benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Diante do exposto, constatou-se que o Direito Penal Ambiental, especialmente aquele protegido pelo artigo 29, parágrafo 1º, III da Lei nº 9.605/98, não desempenha sua função e não se mostra eficaz, uma vez que não pune o infrator de forma adequada nem o intimida para evitar reincidência. Pelo contrário, os responsáveis por esse comércio ilegal desrespeitam abertamente o sistema jurídico e agem livremente sob a proteção da legislação.

Na seção final, o principal intuito foi retratar a situação do comércio ilegal de fauna no Brasil, buscando uma compreensão mais precisa dos possíveis problemas decorrentes das disposições legais existentes. Nesse sentido, os dados apresentados revelaram não apenas números alarmantes, mas também preocupantes. Os valores significativos movimentados por essa atividade justificam o risco assumido pelos traficantes. Aliás, essa realidade é claramente confirmada pelo relatório do RENCITAS, que evidencia a constância do tráfico de animais em território brasileiro.

Dessa forma, é lamentável que a rica biodiversidade de nosso país não receba uma proteção efetiva por parte do sistema jurídico, pois, apesar do reconhecimento constitucional conferido ao meio ambiente e da extensa e detalhada tipificação de condutas estabelecida ao longo da Lei dos Crimes Ambientais, as normas, especialmente as infraconstitucionais, têm revelado vícios, imprecisões, lacunas, penalidades desproporcionais e institutos que geram insegurança jurídica no sistema, dependendo excessivamente de avaliações externas ao âmbito criminal. Isso prejudica a defesa da fauna como um todo, conferindo, inclusive, mais benefícios aos traficantes do que penalidades adequadas.

Portanto, confirma-se a hipótese inicial de que a pena branda e as lacunas na redação do artigo 29 da Lei nº 9.605/98 têm sido determinantes para a persistência dos altos índices de tráfico de animais silvestres no Brasil. Os lucros substanciais gerados por essa atividade justificam o risco assumido pelos traficantes, especialmente porque é improvável permanecerem detidos por muito tempo devido à pena de detenção de seis meses a um ano, que não é suficiente para isso. Isso se deve aos inúmeros benefícios previstos ao longo do diploma legal para esse intervalo de pena. Dessa forma, o infrator pode ter acesso à transação penal, à suspensão condicional do processo, à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e até mesmo à suspensão condicional da pena.

No entanto, é compreendido que simplesmente aumentar a pena não resolverá por si só o problema. É necessário realizar uma reformulação que vá além da mera quantificação, buscando compreender, em primeiro lugar, a dinâmica dessa rede de comercialização. Isso envolve considerar a complexidade e organização dos sujeitos envolvidos, a fim de criar um novo tipo penal que proporcione segurança jurídica ao sistema e alcance o cerne dessas atividades ilícitas, visando responsabilizar não apenas os empregados, mas também os traficantes responsáveis por toda a comercialização. Além disso, é urgente conscientizar a população brasileira sobre a gravidade do tráfico de animais silvestres, para que, em conjunto com os órgãos fiscalizadores, possam compreender as sérias consequências desse tipo de comércio e denunciar possíveis infrações. Somente assim será possível fortalecer efetivamente o combate a essa atividade que resulta na tortura e morte de milhões de animais anualmente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Murilo Lopes. **Tráfico de Animais: marcos legais e impactos sociais no Brasil**. Orientador: Luis Felipe Perdigão de Castro. 2021. 22f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac, Gama, 2021. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/1083>. Acesso em: 21 mar. 2023.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito Ambiental Sistematizado**. São Paulo: Método, 2021.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BIANCHI, Patrícia Nunes L. **Eficácia das Normas Ambientais**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. E-book. ISBN 9788502139633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139633/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197compilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%20de%20fevereiro%20de%201998)

2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2519, de 12 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

DA SILVA, Priscila Cunha. **Responsabilidade civil por danos ambientais.** Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoambiental/responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>. Acesso em 27 abr. 2023.

DE FREITAS, Lucas. **A eficácia do ordenamento jurídico brasileiro na tutela do direito dos animais.** Jusbrasil. Disponível em: <https://lucasdefreitas.jusbrasil.com.br/artigos/244444384/a-eficacia-do-ordenamento-juridico-brasileiro-na-tutela-do-direito-dos-animais>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

DE MELO, Giovani Elói. **O tráfico nacional de animais silvestres e a ineficácia da legislação brasileira de proteção a fauna.** Fundação Municipal de Assis, 2020. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1711401216.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2023.

TRIDA, Rafael Camargo. **Eficácia das normas constitucionais,** Direitonet.com.br, disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8235/Eficacia-das-normas-constitucionais>>. acesso em: 9 abr. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596748/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 13ª edição. São Paulo; Malheiros. 2005.

MARINHO, Adriana Moreira. **O poder Judiciário e o controle do tráfico de animais.** 2010. 52 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Administrativo Contemporâneo) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://docplayer.com.br/9567618-Adriana-moreira-marinho-o-poder-judiciario-e-o-controle-do-traffic-de-animais.html>. Acesso: 3 abr. 2023

MARTINS, Henrique Junio Arantes. **A importância do Direito Penal no combate ao tráfico de animais silvestres.** Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-direito-penal-no-combate-ao-traffic-de-animais-silvestres/1231824520#:~:text=A%20Lei%20de%20Crimes%20Ambientais,a%20ser%20trata%20como%20crime.>>. Acesso em: 9 maio 2023.

MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

MELO, Giovano de Melo. **O tráfico nacional de animais silvestres e a ineficácia da legislação brasileira de proteção à fauna**. Orientadora: Gisele Spera Máximo. 2020. 100f. Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Assis/SP, 2020. Disponível em: GIOVANO ELOI DE MELO O TRÁFICO NACIONAL DE ANIMAIS SILVESTRES E A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À FAUNA. (1library.org). Acesso em: 22 mar. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

NETTO, Paola Cecília. **A (in)efetividade no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil: uma análise à luz da lei nº 9.605/98**. Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Letícia Albuquerque. 2022. 80f. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Florianópolis. Disponível em: A (in)efetividade no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil: uma análise à luz da lei nº 9.605/98 (ufsc.br). Acesso em: 22 mar. 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª Edição. Editora Método, 2017. São Paulo. p. 44.

PRADO, Luiz R. **Direito Penal do Ambiente**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530986919. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

RENTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf. Acesso em: 4 mar 2023

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620438/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SIRVINSKAS, Luís P. **Tutela Penal do meio ambiente**, 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. E-book. ISBN 9788502112766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502112766/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SOUZA, Mikaelle Kaline Santos de. **A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil e os desafios à repressão do tráfico de animais silvestres: uma análise à luz do art. 29 da lei de crimes ambientais**. 2019. 1 v. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, Teresina, 2018.

TRENNPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

